



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP N° 187/2022

Petrópolis, 15 de março de 2022.



Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0058/2022, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 5179/2021 que **“DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS E PACIENTES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DE ITAIPAVA”**, de autoria do Vereador Júnior Coruja, aprovado em reunião realizada em 03 de fevereiro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que VETEI totalmente o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JÚNIOR CORUJA, QUE “DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS E PACIENTES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA DE ITAIPAVA”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício material.

Dispõe o Art. 5º da Constituição da República que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Conforme se depreende do Ofício – Direção/ SEHAC nº 036/2022, em anexo, o estacionamento não é objeto de locação pelo Município, se tratando de área privada da qual o Poder Público não possui ingerência.

Dessa forma, o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei apresentada, padece de vício formal, tendo em vista possuir conteúdo contrário ao que dispõe a Constituição Federal, carta máxima do nosso país.

No mesmo sentido, o art. 1º, da Lei Orgânica do Município, volta-se para Constituição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 1º O Município de Petrópolis, parte integrante do Estado do Rio de Janeiro, compõe, pela união indissolúvel com os demais Municípios do Estado, o Distrito Federal e os outros Estados, a República Federativa do Brasil e se rege por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício material, tendo em vista que formula pedido de gratuidade em estacionamento estabelecido em propriedade particular.

Conforme disposto no Código Civil, em seu Art. 1.228, o proprietário tem direito sobre o bem, desde que obedecidos os limites fixados em Lei.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Desse modo, face as limitações impostas pelo Ordenamento Jurídico, o Legislador Municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício material, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

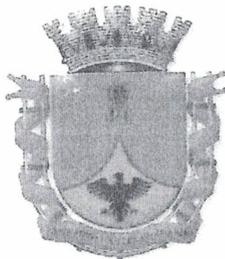


PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa
Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A Assessoria/Gap
para
análise e parecer.
Em 11/02/22
Luciane Bomtempo
Secretária - Chefe de Gabinete
Matrícula 16137-3

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0058/2022

Petrópolis, 03 de Fevereiro de 2022

Assun 22

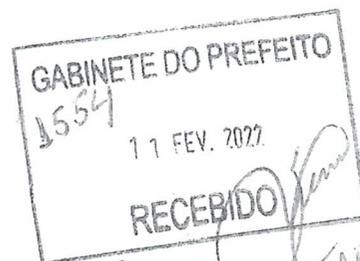
Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex^a., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5179/2021 que: "DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS E PACIENTES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE ITAIPAVA.", de autoria do Vereador **JÚNIOR CORUJA**, aprovado em Sessão Ordinária de 03/02/2022.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

HINGO HAMMES

Presidente



Exmo. Sr.
Rubens Bomtempo
Prefeito
E/M



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE:

LEI Nº - DE DE DE

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE
ESTACIONAMENTO PARA
FUNCIONÁRIOS E PACIENTES NA
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
- UPA DE ITAIPAVA.

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para funcionários e pacientes na unidade de pronto atendimento – UPA de Itaipava.

Art.2º - Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de pacientes, funcionários ou de acompanhantes, direto dos serviços prestados pela unidade, ainda que por serviços terceirizados, quando o paciente estiver internado ou exposto a atendimento ou procedimento de longa duração.

Parágrafo único – A gratuidade do estacionamento para acompanhantes será observada somente quando o paciente ou usuário direto do serviço de saúde estiver sendo conduzido pelo mesmo em seu veículo ou, em caso de internação com acompanhamento, mediante a devida identificação fornecida pelo estacionamento para tanto.

Art.3º - A gratuidade de estacionamento não ficará limitada ao período de atendimento ao paciente ou acompanhamento por internação.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em

Rubens Bomtempo
Prefeito

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta proposição é conceder gratuidade no estacionamento da Unidade de pronto atendimento de Itaipava para aqueles que, por estar a padecer de alguma moléstia, necessitam de atendimento prolongado, bem como para os que acompanham o enfermo quando são submetidos à internação.

E importante ressaltar que a Unidade de Itaipava quando instalada não havia cobrança de valores estacionamento ou tarifa, ademais e a única no município que dispõe dessa cobrança, as demais possuem estacionamento próprio.

Nesta toada, esta proposição concebe a gratuidade de estacionamento para o paciente e seu acompanhante, porquanto amolda-se numa problemática social, o fato de serem compelidos a arcar com uma onerosidade a mais quando se encontram numa situação delicada em buscar da efetividade do direito à saúde. Mormente quanto a um meio de permanência no recinto durante o tratamento médico.

O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

Senhores Vereadores, esse é mais um caso em que urge a necessidade de atuação dos nobres pares, razão por que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposta.

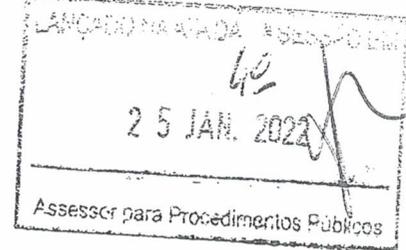
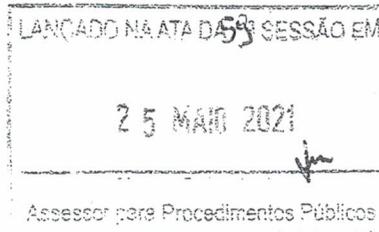


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR CORUJA

LIDO
EM: 25/05/21

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5179/2021



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

EM: 25/01/2022

PRE

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS E PACIENTES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE ITAIPAVA.

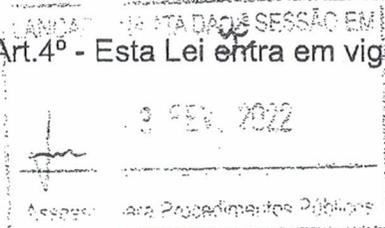
Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para funcionários e pacientes na unidade de pronto atendimento – UPA de Itaipava.

Art.2º - Não poderão ser cobrados valores de estacionamento ou tarifa de permanência sobre os veículos de pacientes, funcionários ou de acompanhantes, direto dos serviços prestados pela unidade, ainda que por serviços terceirizados, quando o paciente estiver internado ou exposto a atendimento ou procedimento de longa duração.

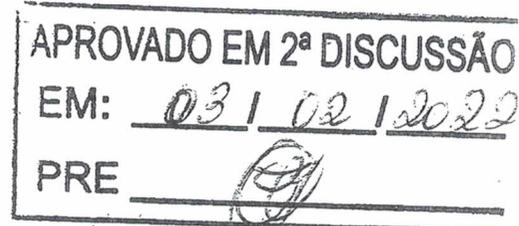
Parágrafo único – A gratuidade do estacionamento para acompanhantes será observada somente quando o paciente ou usuário direto do serviço de saúde estiver sendo conduzido pelo mesmo em seu veículo ou, em caso de internação com acompanhamento, mediante a devida identificação fornecida pelo estacionamento para tanto.

Art.3º - A gratuidade de estacionamento não ficará limitada ao período de atendimento ao paciente ou acompanhamento por internação.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA



O objetivo desta proposição é conceder gratuidade no estacionamento da Unidade de pronto atendimento de Itaipava para aqueles que, por estar a padecer de alguma moléstia, necessitam de atendimento prolongado, bem como para os que acompanham o enfermo quando são submetidos á internação.

E importante ressaltar que a Unidade de Itaipava quando instalada não havia cobrança de valores estacionamento ou tarifa, ademais e a única no município que dispõe dessa cobrança, as demais possuem estacionamento próprio.

Nesta toada, esta proposição concebe a gratuidade de estacionamento para o paciente e seu acompanhante, porquanto amolda-se numa problemática social, o fato de serem compelidos a arcar com uma onerosidade a mais quando se encontram numa situação delicada em buscar da efetividade do direito à saúde. Mormente quanto a um meio de permanência no recinto durante o tratamento médico.

O direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

Senhores Vereadores, esse é mais um caso em que urge a necessidade de atuação dos nobres pares, razão por que conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2021


JÚNIOR CORUJA
Vereador

CMP N° 5179/2021
FOLHA N° 2

SERVIDOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

supu

ASJUR/GAP nº 22/2022

Petrópolis, 23 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor Diretor,

De ordem e por determinação da Ilma. Secretária-Chefe de Gabinete do Prefeito, sirvo-me do presente para solicitar resposta a PRE-LEG nº 0058/2022 - REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO PROCESSO nº 5179/2021, cuja cópia segue em anexo.

Informo, ainda, que o ofício de resposta deverá ser encaminhado aos cuidados do Exmo. Sr. Prefeito, até o dia 25.02.2022, com alusão ao ofício PRE-LEG retrocitado, haja vista o prazo legal para encaminhamento das informações à Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me com votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Luana Soliane Castro

Assessora Especial Jurídica do Gabinete do Prefeito

*Recebido
em
24/02/22
Carimbo 2335*

Ilmo. Sr.

RICARDO PATULÉA

DD. Diretor Presidente do SEHAC

Zimbra

gap@petropolis.rj.gov.br

Pré Leg nº 036/2002

De : Sec Sehac <secsehac@alcidescarneiro.com>

Sex, 04 de mar de 2022 14:44

Assunto : Pré Leg nº 036/2002

📎 1 anexo

Para : liviademarca@gmail.com, Paulo Marcos dos Reis
<procuradoria.paulomarcos@alcidescarneiro.com>,
gap@petropolis.rj.gov.br

Boa tarde ,

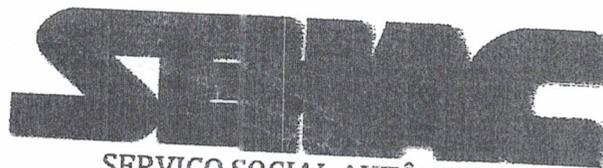
Segue, em anexo, Ofício nº 036/2022 Direção SEHAC, em resposta ao Ofício ASJUR/GAP nº 022/2022 referente a Pré Leg 0058/2022.

Atenciosamente,

--

Gicilene Esteves de Oliveira
Encarregada Administrativa -SEHAC
Telefones: (24) 2236-6600 Ramal 268

— **Of 036.pdf**
17 KB



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO
SEHAC

OFÍCIO - Direção/SEHAC nº 036/2022

Petrópolis, 25 de fevereiro de 2022.

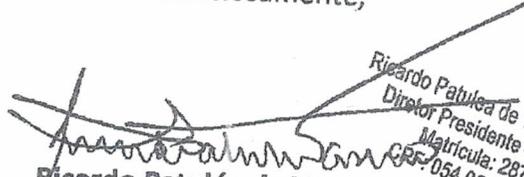
À
Ilma. Sra.
Luana Soliane Castro
Assessora Especial Jurídica do Gabinete do Prefeito

Prezados,

Venho, através deste, em resposta ao Ofício ASJUR/GAP nº 022/2022 advindo da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, referente à PRE-LEG nº 0058/2022, do Vereador Sr. Junior Coruja, informar que a área do estacionamento não é objeto de locação, somente o prédio em que efetivamente funciona o pronto-atendimento. Dessa forma, reiteramos que a área do estacionamento é privada, não tendo o Poder Público gerência sobre a mesma.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Ricardo Patuleá de Vasconcellos
Diretor Presidente - SEHAC
Matrícula: 2874
CPF: 054.057.217-94
Ricardo Patuleá de Vasconcellos
Diretor Presidente
SEHAC